



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.001476/2009-61
Recurso nº 999.999 Voluntário
Resolução nº **2202-000.646 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 16 de fevereiro de 2016
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente UNIBANCO SEGUROS S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

RESOLVEM os membros do Colegiado, por maioria de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator. Vencido o Conselheiro WILSON ANTÔNIO DE SOUZA CORRÊA (Suplente convocado), que entendeu desnecessária a diligência.

Fez sustentação oral, pelo contribuinte, o advogado Luis Eduardo Pereira Almada Nedir, OAB nº 234.718/SP.

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa - Presidente

Paulo Maurício Pinheiro Monteiro - Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Marco Aurélio de Oliveira Barbosa, Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Eduardo de Oliveira, Márcio Henrique Sales Parada, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Martin da Silva Gesto, Wilson Antônio de Souza Corrêa (Suplente convocado), José Alfredo Duarte Filho (Suplente convocado).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário, interposto pela Recorrente contra Acórdão nº 16-25.902 - 11ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de São Paulo I - SP que julgou procedente em parte a autuação por descumprimento de obrigação acessória, Auto de Infração de Obrigação Acessória – AIOA nº. 37.265.895-4 (CFL - 34).

Conforme o Relatório Fiscal da Infração, o Auto de Infração, Código de Fundamentação Legal – CFL 34, foi lavrado pela Fiscalização contra a Recorrente por ela ter deixado de lançar mensalmente, em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, as contribuições devidas e as descontadas, e os totais recolhidos.

Conforme o Relatório Fiscal da Infração, às fls. 06:

- *O Contribuinte não considerou como sujeitos à incidência de contribuições previdenciárias os pagamentos a título de participação nos lucros e resultados — PLR, em desacordo com a legislação, e de vale-transporte — VT em espécie;*
- *Portanto, não apurou as contribuições sociais devidas, nem descontou as contribuições devidas pelos segurados empregados, e assim, a contabilidade dos fatos geradores, das contribuições devidas, e dos totais recolhidos, não expressam a realidade;*
- *Por ter os mesmos elementos de prova, o presente AI será apensado ao AI DEBCAD nº 37.265.713-3.*

O Relatório Fiscal da Aplicação da Multa, às fls. 07, informa:

A multa prevista para o descumprimento desta obrigação de contabilizar mensalmente em títulos próprios os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos, está prevista na Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 92 e 102 e Regulamento da previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.99, art. 283, II, - a"- e art. 373.

O valor da multa será de no mínimo de R\$ 1.329,18 (um mil trezentos e vinte e nove reais e dezoito centavos) e no máximo de R\$ 132.916,84 (cento e trinta e dois mil novecentos e dezesseis reais e oitenta e quatro

centavos); conforme determinações da Portaria Inter - Ministerial MPS/MF n 0 . 48 de 12/02/2009.

Sendo o contribuinte reincidente esta é uma situação de agravante que interfere na gradação da multa conforme previsto no art. 290, V do RPS.

- Portanto no cálculo da multa deve-se considerar a determinação contida no art. 292, inciso IV do RPS, qual seja, elevar o valor da multa em duas vezes em caso de reincidência em infrações diferentes, observados os valores máximos estabelecidos.

Logo o valor da multa é de R\$19.950,16 (dezenove mil novecentos e cinquenta reais e dezesseis centavos) que corresponde a R\$1.329,18 (mil trezentos e vinte e nove reais e dezoito centavos) multiplicado por 12; correspondente à uma infração específica e duas genéricas em enquadramento divergente do enquadramento deste AI.

O **período objeto do auto de infração** conforme o Relatório Fiscal da Infração é de 01/2004 a 12/2004.

A Recorrente teve **ciência do auto de infração em 31.12.2009**, às fls. 01.

A **Recorrente apresentou Impugnação**, conforme o Relatório da decisão de primeira instância:

(i) Preliminarmente : Da Decadência

(ii) Do Mérito - Da imunidade tributária atribuída à Participação nos Lucros e Resultados

(iii) Da prejudicialidade relacionada ao objeto do Auto de Infração 37.265.713-3.

(iv) Da Não Incidência de Contribuições Previdenciárias sobre a Participação nos Lucros e Resultados (PLR) e do Vaale-Transporte (VT)

(v) Da ilegalidade da aplicação da Taxa SELIC como índice de juros de mora

A **Recorrida** analisou a autuação e a impugnação, **julgando procedente em parte a autuação**, em virtude da retificação de ofício da multa aplicada, nos termos do Acórdão nº 16-25.902 - 11ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de São Paulo I - SP, conforme Ementa a seguir:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/2004 a 31/12/2004

*DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.
DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA.*

Com a declaração de inconstitucionalidade do artigo 45 da Lei n.º 8.212/91, pelo Supremo Tribunal Federal (STF), por meio da Súmula Vinculante n.º 8, publicada no Diário Oficial da União em 20/06/2008, o lapso de tempo de que dispõe a Secretaria da Receita Federal do Brasil para constituir os créditos tributários será regido pelo CTN - Código Tributário Nacional (Lei n.º 5.172/66).

Tratando-se de Auto de Infração (AI) lavrado em razão do descumprimento de obrigação acessória, o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INFRAÇÃO. DEIXAR A EMPRESA DE LANÇAR EM TÍTULOS PRÓPRIOS DA CONTABILIDADE, DE FORMA DISCRIMINADA, FATO GERADOR, CONTRIBUIÇÃO, E VALORES RECOLHIDOS.

Deixar a empresa de lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores das contribuições previdenciárias, as contribuições por ela devidas e as descontadas, e os totais recolhidos, constitui infração à legislação previdenciária.

RETIFICAÇÃO DO VALOR DA MULTA.

Verificado erro no cálculo da multa aplicada, no que se refere a esta infração, há que se corrija-la para adequá-la às normas legais.

JUROS. TAXA SELIC.

A aplicação dos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, nos créditos constituídos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, é vinculada à previsão legal, não podendo ser excluída do lançamento.

CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE.

A declaração de inconstitucionalidade de lei ou atos normativos federais, bem como de ilegalidade destes últimos, é prerrogativa da Organização da Constituição Federal ao Poder Judiciário.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido em Parte

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, acordam os membros da 11ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, nos termos do relatório e • voto que passam a integrar o presente julgado, considerar a IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE, MANTENDO EM PARTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO, declarando a autuação procedente em parte, em virtude da retificação de ofício da

multa aplicada, alterando seu valor para R\$ 13.291,66 (treze mil e duzentos e noventa e um reais e sessenta e seis centavos).

Encaminhe-se à Delegacia de jurisdição do Contribuinte, para cientificá-lo deste Acórdão, fornecendo-lhe cópia, e intimá-lo para pagamento do crédito mantido no prazo de 30 (trinta) dias da ciência, salvo interposição de recurso voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, em igual prazo, nos termos dos artigos 25, inciso 11 (redação dada pela Lei n.º 11.941, de 27/05/2009), e 33 do Decreto n.º 70.235/72.

Observa-se que a decisão de primeira instância adotou o critério decadencial do art. 173, I, CTN, de forma a que não houve o reconhecimento de decadência.

Ainda, a decisão de primeira instância retificou, de ofício, a multa aplicada pois não constatou a ocorrência de circunstâncias agravantes, nos termos do art. 290, V, parágrafo único do Decreto n.º 3.048/99:

No entanto, a ocorrência da infração em epígrafe, no caso, no período de 01/2004 a 12/2004, deu-se antes da data do trânsito em julgado dos processos administrativos.

em relação aos Autos de Infração lavrados nas ações fiscais anteriores, quais sejam:

- AI 37.014.273-0, código de fundamento legal (CFL) 38, lavrado em 26/06/2007, baixado por pagamento com redução de 50% em 30/07/2007 (data da decisão definitiva);
- AI 37.014.276-4, código de fundamento legal (CFL) 35, lavrado em 26/06/2007, baixado por pagamento com redução de 50% em 22/08/2007 (data da decisão definitiva);
- AI 37.188.452-7, código de fundamento legal (CPL) 59, lavrado em 28/12/2008, cujo prazo de recurso expirou-se em 24/08/2009.

Posteriormente, foi baixado por liquidação em 01/10/2009.

Pelo exposto, a correta gradação da multa deve se dar sem nenhuma elevação do valor mínimo, correspondendo a RS 13.291,66 (treze mil e duzentos e noventa e um reais e sessenta e seis centavos), atualizado pela Portaria Interministerial MPS/MF n.º 48, de 12/02/2009, D.O.U. de 13/02/2009, tendo em vista a não ocorrência de circunstâncias agravantes.

Inconformada com a decisão de 1ª instância, **a Recorrente apresentou Recurso Voluntário**, onde combate fundamentadamente a decisão de primeira instância e reitera as argumentações deduzidas em sede de Impugnação.

(i) *Da Decadência - aplicação do critério do art. 150, § 4º, CTN*

(ii) *Do Mérito. Da Natureza Jurídica do Plano de Participação nos Lucros e Resultados e a Não Incidência de Contribuições Previdenciárias sobre Tais Valores*

(iii) *Da Não Incidência de Contribuições Previdenciárias sobre Verbas Pagas de Vale-Transporte em Dinheiro*

(iv) *Da ilegalidade da aplicação das multas - Impossibilidade de sucessão da responsabilidade por infrações*

Conforme o protocolo do CARF de 09.12.2015, às fls. 137 a 140, anote-se que a Recorrente atravessou petição nos autos anexando cópias de Guias de Recolhimentos - GPS - de janeiro a dezembro de 2004, às fls. 151 a 211, requerendo a aplicação decadencial do art. 150, § 4º, CTN para as competências 01/2004 a 11/2004, bem como da Súmula CARF 99 e do entendimento do STJ no REsp 973.733.

Ainda assim, o contribuinte na Petição atravessada nos autos, informando que para a competência 12/2004, permanecendo a discussão administrativa, reitera os argumentos já deduzidos em sede de Recurso Voluntário no sentido da plena satisfação dos requisitos da Lei 10.101/2000, bem como em relação às veras de vale-transporte:

9. Pois bem. É inconteste que a Recorrente procedeu ao recolhimento, relativamente ao período autuado, das contribuições previdenciárias que entendia devidas, destacando-se, para a presente situação, os comprovantes de recolhimento dos meses de janeiro a dezembro de 2004, ora juntados aos autos, que demonstram a existência de pagamento antecipado (doc.02).

10. Nessa linha, a regra decadencial a ser aplicada aos autos é a contida no artigo 150, ~4º, do CTN, em observância ao entendimento do STJ, proferido, reitere-se, em sede de recurso repetitivo.

11. Nem se alegue que a presente autuação, por decorrer do descumprimento de obrigações acessórias, caracteriza-se como lançamento de ofício e, assim, não seria relevante a antecipação de pagamento, na medida em que a natureza do lançamento, por si só, determinaria a aplicação automática do art. 173, inciso I, do CTN.

12. Isso porque a análise da presente demanda está vinculada, conforme fartamente demonstrado nos autos, à discussão da existência da obrigação principal, qual seja, a tributação ou não das verbas de PLR e VT.

(...)

16. Dessa forma, face à comprovação da antecipação de pagamento das contribuições previdenciárias, aplica-se, ao caso, o prazo decadencial do artigo 150, ~ 4º do CTN e, nesse sentido, requer a Recorrente seja reconhecida a decadência do período de janeiro a novembro de 2004.

17. Por fim, cabe reiterar, em relação ao mérito, todas as alegações já ventiladas em sede de Recurso Voluntário no sentido da satisfação plena dos requisitos legais dispostos pela Lei nº 10.101/00, inclusive em relação às verbas de vale-transporte, cujo entendimento também já foi sumulado por este E. CARF. Vide o teor da Súmula n.89

Posteriormente, os autos foram enviados ao Conselho, para análise e decisão.

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro Paulo Maurício Pinheiro Monteiro , Relator

PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme informação nos autos.

DAS PRELIMINARES

DA AUTUAÇÃO FISCAL

Trata-se de Recurso Voluntário, interposto pela Recorrente contra Acórdão nº 16-25.902 - 11ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de São Paulo I - SP que julgou procedente em parte a autuação por descumprimento de obrigação acessória, Auto de Infração de Obrigação Acessória – AIOA nº. 37.265.895-4 (CFL - 34).

Conforme o Relatório Fiscal da Infração, o Auto de Infração, Código de Fundamentação Legal – CFL 34, foi lavrado pela Fiscalização contra a Recorrente por ela ter deixado de lançar mensalmente, em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, as contribuições devidas e as descontadas, e os totais recolhidos.

Conforme o Relatório Fiscal da Infração, às fls. 06:

- *O Contribuinte não considerou como sujeitos à incidência de contribuições previdenciárias os pagamentos a título de participação nos lucros e resultados — PLR, em desacordo com a legislação, e de vale-transporte — VT em espécie;*
- *Portanto, não apurou as contribuições sociais devidas, nem descontou as contribuições devidas pelos segurados empregados, e assim, a contabilidade dos fatos geradores, das contribuições devidas, e dos totais recolhidos, não expressam a realidade;*
- *Por ter os mesmos elementos de prova, o presente AI será apensado ao AI DEBCAD nº 37.265.713-3.*

O período objeto do auto de infração conforme o Relatório Fiscal da Infração é de 01/2004 a 12/2004.

A Recorrente teve ciência do auto de infração em 31.12.2009, às fls. 01.

A Recorrida analisou a autuação e a impugnação, julgando procedente em parte a autuação, em virtude da retificação de ofício da multa aplicada, nos termos do

Acórdão nº 16-25.902 - 11ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de São Paulo I - SP.

Observa-se que a decisão de primeira instância adotou o critério decadencial do art. 173, I, CTN, de forma a que não houve o reconhecimento de decadência.

Conforme o protocolo do CARF de 09.12.2015, às fls. 137 a 140, anote-se que a Recorrente atravessou petição nos autos anexando cópias de Guias de Recolhimentos - GPS - de janeiro a dezembro de 2004, às fls. 151 a 211, requerendo a aplicação decadencial do art. 150, § 4º, CTN para as competências 01/2004 a 11/2004, bem como da Súmula CARF 99 e do entendimento do STJ no REsp 973.733.

Ainda assim, o contribuinte na Petição atravessada nos autos, informando que para a competência 12/2004, permanecendo a discussão administrativa, reitera os argumentos já deduzidos em sede de Recurso Voluntário no sentido da plena satisfação dos requisitos da Lei 10.101/2000, bem como em relação às veras de vale-transporte:

9. Pois bem. É inconteste que a Recorrente procedeu ao recolhimento, relativamente ao período autuado, das contribuições previdenciárias que entendia devidas, destacando-se, para a presente situação, os comprovantes de recolhimento dos meses de janeiro a dezembro de 2004, ora juntados aos autos, que demonstram a existência de pagamento antecipado (doc.02).

10. Nessa linha, a regra decadencial a ser aplicada aos autos é a contida no artigo 150, ~4º, do CTN, em observância ao entendimento do STJ, proferido, reitera-se, em sede de recurso repetitivo.

11. Nem se alegue que a presente autuação, por decorrer do descumprimento de obrigações acessórias, caracteriza-se como lançamento de ofício e, assim, não seria relevante a antecipação de pagamento, na medida em que a natureza do lançamento, por si só, determinaria a aplicação automática do art. 173, inciso I, do CTN.

12. Isso porque a análise da presente demanda está vinculada, conforme fartamente demonstrado nos autos, à discussão da existência da obrigação principal, qual seja, a tributação ou não das verbas de PLR e VT.

(...)

16. Dessa forma, face à comprovação da antecipação de pagamento das contribuições previdenciárias, aplica-se, ao caso, o prazo decadencial do artigo 150, ~ 4º do CTN e, nesse sentido, requer a Recorrente seja reconhecida a decadência do período de janeiro a novembro de 2004.

17. Por fim, cabe reiterar, em relação ao mérito, todas as alegações já ventiladas em sede de Recurso Voluntário no sentido da satisfação plena dos requisitos legais dispostos pela Lei nº 10.101/00, inclusive em relação às verbas de vale-transporte, cujo entendimento também já foi sumulado por este E. CARF. Vide o teor da Súmula n.89

Da necessidade de verificação de recolhimentos

Em que pese o posicionamento deste Relator de que esta infração por descumprimento de obrigação acessória (CFL-34) não se mitiga por ocorrências e/ou competências, deve-se considerar posicionamentos diversos para se instruir o processo.

Desta forma, apenas se verificam recolhimentos feitos pelo contribuinte conforme anexadas as cópias de Guias de Recolhimentos - GPS - de janeiro a dezembro de 2004, às fls. 151 a 211.

Neste sentido, para efeitos de apreciação da preliminar de decadência, em relação aos efeitos do art. 150, § 4º, CTN, se faz necessário o envio dos autos para que a unidade da Receita Federal do Brasil de jurisdição da Recorrente confirme os recolhimentos relacionados pela Recorrente nos autos.

CONCLUSÃO

CONVERTER o presente processo em DILIGÊNCIA, para que a unidade da Receita Federal do Brasil de jurisdição do contribuinte verifique e informe conclusivamente a este E. Conselho, observando-se a abertura de prazo de 30 dias para Manifestação do contribuinte, com vistas ao contraditório e à ampla defesa:

(i) se nos sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil, como por exemplo o PLENUS/CCOR, em quais competências, entre 01/2004 a 12/2004, há o registro de recolhimentos relativos à contribuição social previdenciária feitos pela Recorrente.

(ii) se, em relação ao recolhimento feito no conexo processo principal nº 16327.001473/2009-28 na competência 12/2004, com cópia da GPS às fls. 559, este recolhimento é suficiente para afastar a tributação incidente na competência 12/2004, no conexo processo principal nº 16327.001473/2009-28.

(iii) se há processo judicial na qual a Recorrente seja parte, por qualquer modalidade processual, com o mesmo objeto do presente processo administrativo-fiscal.

É como voto.

Paulo Maurício Pinheiro Monteiro